Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI **N.** -15/94

Objeto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, e dá outras providências.

Autor: Célia Luquine

ENTREGUE NA SECRETARIA

18 Abril 194

DATA DO VENCIMENTO ____/____/____

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES
APROVADO 1ª 01/07/94
APROVADO 2ª 01/07/94
APROVADO 3ª 01/07/94
PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ____/____/____
PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA ____
A PROPOSIÇÃO FOI Aprovado - EM 01/07/94
PUBLICADO NO JORNAL ____, Nº ____, DE ____/____/____
ENCAMINHADA PELO OFÍCIO Nº ____/____ DE ____/____/____

1 - COMISSÃO DE_____ EM____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR_____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM____/____/____

RELATOR: _____EM____/____/____

MEMBRO: _____EM____/____/____

PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/____

2 - COMISSÃO DE_____ EM____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM____/____/____

RELATOR: _____EM____/____/____

MEMBRO: _____EM____/____/____

PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM____/____/____

_____

RUBRICA

EM____/____/____

_____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR_____ REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/____

REQUERIDO AO_____ EM____/____/____. OFICIO CM____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR_____ REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/____

REQUERIDO AO_____ EM____/____/____. OFICIO CM____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - EM 18/04/94 Às comissões de L.F.O e J.R. para emitirem o devido parecer.

RUBRICA

2 - EM 01/02/94 Aprovado por unanimidade em 19,09, 3ª sessão - artigo 98 - R.I.; juntamente com as emendas nos 1 e 2 apresentadas

RUBRICA

3 - EM _____/_____/_____

RUBRICA

4 - EM _____/_____/_____

RUBRICA

5 - EM _____/_____/_____

RUBRICA

6 - EM _____/_____/_____

RUBRICA

7 - EM _____/_____/_____

RUBRICA

Câmara Municipal de Bom Despacho

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 15/94

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1995, e dá outras providências".

O POVO DE BOM DESPACHO/MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- São diretrizes orçamentárias gerais as normas que dispõe a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o Exercício de 1995.

Art. 2º- O orçamento anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo;

Parágrafo Primeiro- constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Segundo- Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I- a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos:

III- a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV- que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários;

Parágrafo Terceiro- O orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente;

I- recursos destinados ao pagamentos dos serviços de dívida municipal;

II- recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento que dispõe o art. 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Parágrafo Quarto- Constituem, as receitas do Município, aquelas provenientes:

I- dos tributos de sua competência:

II- de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III- de transferências por força de mandamento constitucional ou de Convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V- empréstimos tomados para a antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Parágrafo Quinto- A estimativa das receitas considerará:

I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerada;

III- os fatores que influenciam as arrecadaçoẽs dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;

IV- as alteraçoẽs da legislação tributária.

Parágrafo Sexto- O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos

de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Sétimo- A Administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natrueza tributária e não tributária.

Art. 3º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1995, sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação federal e pela Lei Orgânica do Município, obedece às seguintes diretrizes, a saber:

I- não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II- na fixação das despesas para 1995 serão observadas as prioridades constantes do Anexo Único desta lei;

III- as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, considerando-se as suplementaçoẽs, salvo os casos de aumento ou diminuição dos serviços prestados.

IV- na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificaçoẽs na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

V- as receitas e as despesas serão orçadas pelas unidades orçamentárias segundo os preços vigentes em setembro deste exercício.

VI- o pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre novas contrataçoẽs;

VII- os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos;

VIII- a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo Único- Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de aplicação, cujo contéudo será o seguinte:

I- fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicados as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;

II- aplicaçoẽs, onde serão discriminadas:

a) as açoẽs que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das açoẽs, classificadas sob as categorias econômicas, despesas de capital;

III- o plano de aplicação será parte integrante do orçamento do Município;

Art. 4º- Em consonância com as disposiçoẽs contidas na Lei Orgânica do Município serão assegurados no orçamento anual percentuais de sua receita destinados a:

I- manutenção e desenvolvimento do ensino;

II- produção e acesso à moradia das populaçoẽs de baixa renda;

III- preservação e recuperação do meio ambiente;

IV- promoção social e ao bem estar da população;

V- organização do Sistema Municipal de Saúde;

VI- promoção do desenvolvimento econômico.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada na proposta orçamentária, a valores de dezembro do corrente exercício;

Parágrafo Único- Os valores das dotaçoẽs orçamentárias, durante a execução do orçamento de 1995, serão mensalmente atualizados, pelo índice oficial da inflação ou pela taxa de crescimento das receitas correntes, adotando-se o menor índice.

Câmara Municipal de Bom Despacho

Art. 6º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá proceder à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual , a serem incluídas na proposta orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 7º- O Poder Executivo pode firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

Art. 8º- As despesas com Pessoal da Administração Direta obedecerão às disposiçoes contidas na legislação própria.

Art.9º- A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional vigente, acrescida dos fundos criados por lei;

Art. 10- A Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordináriamente, na forma da Lei Orgânica do Município, caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até o término da sessão legislativa.

Parágrafo Único- Caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até 31 de dezembro de 1994, a sua programação poderá ser executada integralmente atualizada na forma prevista no Artigo 5º, parágrafo único, desta lei, até que seja apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 11- O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alteraçoes na legislação de tributos e de contribuiçoes econômicas e sociais;

Art. 12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

Sala das Sessoes da Câmara Municipal de Bom Despacho/MG, em 1º de Julho de 1994.

PRESIDENTE, Devalino José da silva

VICE-PRESIDENTE, Ademar Araujo de Oliveira

SECRETÁRIO, Geraldo Eustáquio dos Santos

CláudiaGB/

Câmara Municipal de Bom Despacho

ANEXO I - DO PODER EXECUTIVO

Nº DE ORDEM	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
01	Aquisição de dois caminhoes	Renovar a frota de veículos
02	Aquisição de uma patrol	Completar a frota de máquinas
03	Pavimentação asfaltica e calçamento de vias urbanas.	Melhorar as condiçoes de trânsito na cidade e melhorar as condiçoes habitacionais.
04	Abertura e construção de Vias de circulação urbana e praças.	Melhorar o sistema viário da cidade.
05	Abertura e construção de estradas e pontes.	Melhorar o sistema viário do município.
06	Construção, ampliação e melhoria do sistema de água e da rede de esgoto.	Melhorar as condiçoes habitacionais da sede e nos povoados.
07	Melhoramento e conservação das estradas.	Facilitar os meios de trânsito, melhorando o sistema viário.
08	Construção de Avenidas sanitárias.	Melhorar o sistema viário e erradicar focos de infecção.
09	Projetos de incentivo à Agricultura/pecuária.	Aumentar produtividade/evitar exodo rural.
10	Construção/implantação de escola de agricultura e pecuária.	Promover desenvolvimento cultural e formação de profissionais qualificados.
11	Aquisição de dois tratores, Arados, grades e implementos.	Promover desenvolvimento do meio rural, preferencialmente aos pequenos produtores.
12	Criação de estação de psicultura.	Desenvolvimento no município e produção de alimentos.
13	Construção de três parques recreativos e desportivos.	Incentivar o lazer e a prática de esportes.
14	Construção de ciclovia.	Proporcionar melhor conforte aos usuários do sistema.
15	Construção de um Ginásio Poliesportivo.	Criar local de desenvolvimento do desporto e da cultura.
16	Construção de três quadras poliesportivas.	Criar locais de prática do desporto nos bairros.
17	Construção 04 campos de futebol.	Criar mais condiçoes para prática de desporto.
18	Construção de um Estádio Municipal.	Dotar a cidade de local adequado para prática do futebol.
19	Iluminação de três campos/duas quadras.	Criar condiçoes para prática do desporto à noite.
20	Promoção de atividades culturais e desportivas.	Melhorar o lazer na cidade.

Nº DE ORDEM	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBEJTIVOS
21	Constr. Pista Cooper.	Melhorar condiçoes de lazer e desporto.
22	Construção cinco quadras de areia	Proporcionar atividades de lazer e desporto a população.
23	Reestruturação quadro de pessoal e promoção de cursos de treinam./ aperfeiçoamento.	Melhorar o sistema funcional adequando-o à necessidade do município e melhor qualificando-o.
24	Reforma e ampliação de escolas.	Melhorar as condiçoes de funcionamento.
25	Aquisição material escolar.	Criar condiçoes de acesso de todos ao ensino fundamental.
26	Aquisição equipamentos computadores e material permanente.	Dotar as escolas e Secretaria de melhores condiçoẽs funcionais.
27	Implantação de biblioteca universitária.	Incentivar a cultura e melhorar a Assistência Educacional aos interessados.
28	Criação de Escola-Polo.	Diminuir custos e propiciar atendimento ao educando.
29	Ampliação de creches.	Oferecer maiores condiçoẽs de atendimento a crianças carentes.
30	Construção de quatro pré-escolares.	Oferecer melhores condiçoẽs de ensino e expandi-lo.
31	Aquisição de imóveis.	Destinados a execução dos programas educacionais.
32	Manutenção de cursos já existentes e criação de novos.	Oferecer condiçoẽs de promoção humana, atendimento à criança e estudantes.
33	Apoio e incentivo a formas alternativas de educação da rede privada de ensino.	Valorização e capacitação profissional e promoção humana.
34	Publicação de leis e trabalhos educacionais.	Divulgação e Aprimoramento de conhecimentos.
35	Implantação dos Sistema de Comunicação.	Criar condiçoẽs efetivas de trabalho e divulgação dos atos e programas administrativos.
36	Aquisição de dois veículos.	Propiciar melhor atendimento a rede municipal de educação.
37	Aquisição de dois ônibus.	Propiciar transporte escolar adequado ao corpo docente e discente.
38	Ampliação de bibliotecas rurais.	Possibilitar melhor atendimento à população.
39	Construção centro cultural.	Fomentar a iniciação cultural.

Nº DE ORDEM	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
59	Assistência médica e odontológica na zona rural.	Melhorar condiçoẽs de saúde da população rural.
60	Construção de uma policlinica o - dontologica.	Melhorar atendimento odontologico a população.
61	Construção de abrigo p/ triagem ' andarilhos.	Melhorar assistência social favorecendo aos necessitados.
62	Ampliação serviço assistência social.	Melhorar assistência social aos ' necessitados.
63	Aquisição Aparelho RX.	Melhorar atendimento a saúde.
64	Aquisição de material permanente e de consumo para todas as secretarias.	Permitir a consecução dos objetivos de cada secretaria.
65	Aquisição de computadores e acessórios.	Melhoria do sistema de informatização de todas as secretarias.
66	Aquisição e/ou desapropriação de ' imóveis.	Implantação de galpoẽs destinados ao comerício e/ou implantação de ' indústrias.
67	Elaboração de concurso público.	Promover o acesso aos cargos públicos necessários ao atendimento administrativo.
68	Aquisição um veículo.	Atendimento Gabinete Prefeito.
69	Aquisição roletas portão eletrônico e melhoria das condiçoẽs fisícas.	Melhorar condiçoẽs funcionamento ' da rodoviária municipal.
70	Construção de Casa populares.	Melhorar condiçoẽs de vida das ' pessoas carentes.
71	Construção e melhoria centros comunitários.	Melhoria da Assistência Social.
72	Execução de cursos de atualização e ' aperfeiçoamento.	Melhoria das condiçoẽs de trabalho e atendimento a todas as secretarias
73	Recuperação e melhoria Matadouro Municipal.	Melhoria do atendimento a saúde ' pública.
74	Abertura e calçamento das ruas Getúlio Fidélis Campos, Manoel Ribeiro, Egídio Braga do Couto, Sete de Setembro, no ' Distrito do Engenho do Ribeiro.	
75	Calçamento das Ruas João Reffos, São ' Judas Tadeu, Vicente Lúzia, Francisco ' Pereira, no distrito do Engenho do Rio.	
76	Calçamento e meio fio da Av. Padre Augusto e ligação com a Rua Monsenhor Otaviano, Bairro São José.	

Câmara Municipal de Bom Despacho

NO DE ORDEM	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBEJTIVOS
40	Construção de tres praças públicas.	Melhorar aspecto estético e locais de lazer a população.
41	Implantação do sistema reciclagem do lixo.	Aproveitamento do lixo e promoção de educação ambiental.
42	Aquisição de imóvel.	Implantação aterro sanitário visando melhoramento e higienização do meio ambiente.
43	Reforma dos cemintérios Construção de velórios.	Manutenção do patrimônio publico.
44	Impl. Incinerador Lixo.	Melhorar Meio Ambiente.
45	Reforma de praças.	Melhorar condiçoẽs de vida da população.
46	Aquisição caminhão coletor lixo.	Facilitar e criar condiçoẽs operacionais.
47	Arborização de ruas e estradas.	Melhorar aspecto estetico das vias urbanas.
48	Criação de parques municipais e ecológicos.	Criar locais de lazer e entretenimento e combater a poluição ambiental.
49	Manutenção programa arrastão da limpeza.	Manter a cidade limpa,melhorar aspecto estetico e combater poluição ambiental.
50	Ampliação do horto florestal.	Melhorar condiçoes de arborização do Município.
51	Programa recuperação matas ciliares.	Melhorar arborização do meio ambiente.
52	Realização concurso abrangendo educação ambiental.	Desenvolver habitos de coletividades de trabalho, educar e conscientizar a Comunidade.
53	Programas de salvamento de rios do Município.	Desenvolver programas de saneamento e cuidados com os rios do município.
54	Construção de dois postos de saúde.	Atendimento a população carente dos bairros.
55	Conclusão de pronto socorro.	Atendimento de urgência e emergências médicas.
56	Aquisição de trailler odontologico.	Melhorar atendimento odontologico à população.
57	Contratação de pessoal na área de saúde.	Melhorar e ampliar a assistência á população.
58	Aquisição de dois veículos.	possibilitar atendimento aos serviços e à população

Câmara Municipal de Bom Despacho

NO DE ORDEN	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
77	Calçamento da Via Norte/Sul	
78	Pavimentação do trecho que liga o asfalto da R. Enfermeira Joana Dárc - Vila Aurora, à Av. Martinho Campos - B. Esplanada.	
79	Pista de Cooper à partir do Posto Alvorada às margens da BR MG 164.	
80	Construção da Praça de Lazer Vereador Io - lando Severino, B. Esplanada.	
81	Construção de abrigos para passageiros do transporte municipal.	
82	Calçamento das Ruas Pompéu, Artur Alves Duarte, Araújo, Abaeté, Rio de Janeiro, Oliveira, Diamantina, Bambuí, Formiga, Januária; A, B, C, D entre Av. Governador Valadares e R. Mantiqueira, localizadas no B. São Vicente.	
83	Construção da Praça de lazer em frente a Escola Irmã Maria.	
84	Construção da Praça da Igreja no Bairro São Vicente.	
85	Calçamento das ruas do Conjunto Habitacional, conhecido como Cojan II.	
86	Calçamento na antiga Linha Férrea entre R. Conselheiro Guerra e Praça do Rosário.	

ANEXO II

DO PODER LEGISLATIVO

01	Aquisição de um veículo.	Propiciar melhor atendimento dos trabalhos Legislativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

PROJETO DE LEI N. 15/94

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1995, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O povo de Bom Despacho, MG, por seus representantes is, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Art. 1º. - São diretrizes orçamentárias gerais as as que dispõe a seguir, para a elaboração do orçamento do cipio para o Exercício de 1995.

Art. 2º. - O orçamento anual do Município abrange os res Executivo e Legislativo.

Parágrafo Primeiro - Constituem gastos municipais los destinados à aquisição de bens e serviços para rimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos atureza social e financeira.

Parágrafo Segundo - Os gastos municipais serão mados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, ento:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício, para al se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a utividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço o projetados com base na política salarial estabelecida pelo erno Municipal para os seus funcionários estatutários;

Parágrafo Terceiro - O orçamento do Município, abrigará gatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamentos dos serviços de da municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o orimento que dispõe o art. 100 e seus parágrafos, da stituição Federal.

Parágrafo Quarto - Constituem, as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados para a antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Parágrafo Quinto - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Parágrafo Sexto - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Sétimo - A Administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 3º. - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1995, sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação federal e pela Lei Orgânica do Município, obedece às seguintes diretrizes, a saber:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - na fixação das despesas para 1995 serão observadas as prioridades constantes do Anexo Único desta lei;

III - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, considerando-se as suplementações, salvo os casos de aumento ou diminuição dos serviços prestados;

IV - na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

V - as receitas e as despesas serão orçadas pelas unidades orçamentárias segundo os preços vigentes em setembro deste exercício;

VI - o pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre novas contratações;

VII - os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos;

VIII - a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo Único - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital;

III - o plano de aplicação será parte integrante do orçamento do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA

GESTÃO 1997/2000

Art. 4º - Em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município serão assegurados no orçamento anual percentuais de sua receita destinados a:

I - manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - produção e acesso à moradia das populações de baixa renda;

III - preservação e recuperação do meio-ambiente;

IV - promoção social e ao bem estar da população;

V - organização do Sistema Municipal de Saúde;

VI - promoção do desenvolvimento econômico.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada na proposta orçamentária, a valores de dezembro do corrente exercício;

Parágrafo único - Os valores das dotações orçamentárias, durante a execução do orçamento de 1995, serão mensalmente atualizados, pelo índice oficial da inflação ou pela taxa de crescimento das receitas correntes, adotando-se o menor índice.

Art. 6º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá proceder à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 7º - O Poder Executivo pode firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

Art. 8º - As despesas com Pessoal da Administração Direta obedecerão às disposições contidas na legislação própria.

Art. 9º - A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional vigente, acrescida dos fundos criados por lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR PARTICIPATIVA

GESTÃO 1997/2000

Art. 10. - A Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente, na forma da Lei Orgânica do Município, caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até o término da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até 31 de dezembro de 1994, a sua programação poderá ser executada integralmente atualizada na forma prevista no artigo 5º, parágrafo único, desta lei, até que seja apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 11. - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 12. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e quatro (15-04-1994).

CELIO LOURINE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

Nº DE ORDEM	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
01	AQUISIÇÃO DE DOIS CAMINHÕES	RENOVAR A FROTA DE VEICULOS
02	AQUISIÇÃO DE UMA PATROL	COMPLETAR A FROTA DE MAQUINAS
03	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E CALÇAMENTO DE VIAS URBANAS	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRANSITO NA CIDADE E MELHORAR AS CONDIÇÕES HABITACIONAIS
04	ABERTURA E CONSTRUÇÃO DE VIAS DE CIRCULAÇÃO URBANA E PRAÇAS	MELHORAR O SISTEMA VIARIO DA CIDADE
05	ABERTURA E CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES	MELHORAR O SISTEMA VIARIO DO MUNICIPIO
06	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE AGUA E DA REDE DE ESGOTO	MELHORAR AS CONDIÇÕES HABITACIONAIS NA SEDE E NOS POVOADOS
07	MELHORAMENTO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS	FACILITAR OS MEIOS DE TRANSITO MELHORANDO O SISTEMA VIARIO
08	CONSTRUÇÃO DE AVENIDAS SANITARIAS	MELHORAR O SISTEMA VIARIO E ERRADICAR FOCOS DE INFECÇÃO
09	PROJETOS DE INCENTIVO A AGRICULT./PECUARIA	AUMENTAR PRODUTIVIDADE/EVITAR EXODO RURAL
10	CONSTRUÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA DE AGRICULTURA E PECUARIA	PROMOVER DESENVOLVIMENTO CULTURAL E FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS
11	AQUISIÇÃO DE DOIS TRATORES, ARADOS, GRADES E IMPLEMENTOS	PROMOVER DESENVOLVIMENTO DO MEIO RURAL, PREFERENCIALMENTE AOS PEQUENOS PRODUTORES
12	CRIAÇÃO DE ESTAÇÃO DE PSICULTURA	DESENVOLVIMENTO NO MUNICIPIO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS
13	CONSTRUÇÃO DE TRES PARQUES RECREATIVOS E DESPORTIVOS	INCENTIVAR O LAZER E A PRATICA DE ESPORTES
14	CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA	PROPORCIONAR MELHOR CONFORTE AOS USUARIOS DO SISTEMA

ORDEM Nº	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
01	MANUTENÇÃO DE DADOS CADASTRAIS	REGISTRAR E EXPLICAR OS ASSUNTOS
02	TRATAMENTO ESTATÍSTICO E CARTOGRÁFICO	METODIZAR OS CONHECIMENTOS DE ÁREA
03	CADASTRO MANUTENÇÃO DE DADOS	CONHECER A ESCOLA DE MACHADINHO
04	ATUALIZAÇÃO E CONSULTA DE ATOS DE CIDADÃO CASO ORDENAR E PROVAR ATUALIZAÇÃO E CONSULTA	METODIZAR O SISTEMA ATUAL DO CIDADÃO METODIZAR O SISTEMA ATUAL DO
05	CONSULTA DE DADOS E CARTOGRAMA ESTATÍSTICA DE ESTUDO ATUALIZAÇÃO E CONSULTA	METODIZAR AS CONDIÇÕES HABITACIONAIS DO CIDADÃO METODIZAR AS CONDIÇÕES DE ÁREA
06	PROJETOS DE INCENTIVO A AGRICULTURA E PECUÁRIA	MELHORAR A PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA EXODO RURAL
07	CONSTRUÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA DE NÍVEL - DE ESCOLA DE NÍVEL -	MELHORAR O DESENVOLVIMENTO DAS ÁREAS E FORMAÇÃO DE PROFESSO- RES PARA O DESENVOLVIMENTO
08	CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DE ACESSO	INCENTIVAR O TRABALHO E A PRODUÇÃO E ENCODIÇÃO DE ALIMENTOS DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO
09	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE PARADAS E TERMINAIS RODOVIÁRIAS	DE ESTUDOS DE VIDA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS" PREFEITURA
10	CONSTRUÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA DE NÍVEL - DE ESCOLA DE NÍVEL -	MELHORAR O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO EXAT E FORMAÇÃO DE PROFESSO-
11	CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS COLETORA E RECOLHA DE ESGOTO E TRATAMENTO	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO EXODO RURAL
12	CONSTRUÇÃO DE TANQUES PEQUENOS E DESPONTILHÕES ATUALIZAÇÃO E CONSULTA	INCENTIVAR O TRABALHO E A PRODUÇÃO DE ESTUDOS E ENCODIÇÃO DE ALIMENTOS
13	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE PARADAS E TERMINAIS RODOVIÁRIAS	DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE VIDA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS" PREFEITURA
14	CONSTRUÇÃO/IMPLANTAÇÃO DE ESCOLA DE NÍVEL - DE ESCOLA DE NÍVEL -	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO MUNICÍPIO EXAT E FORMAÇÃO DE PROFESSO-
15	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE PARADAS E TERMINAIS RODOVIÁRIAS	DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE VIDA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS" PREFEITURA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

GESTÃO 1989/1992

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

Nº DE ORDEM	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
15	CONSTRUÇÃO DE UM GINASIO POLIESPORTIVO	CRIAR LOCAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO E DA CULTURA
16	CONSTRUÇÃO DE TRES QUADRAS POLIESPORT.	CRIAR LOCAIS DE PRATICA DO DESPORTO NOS BAIRROS
17	CONSTRUÇÃO 04 CAMPOS DE FUTEBOL	CRIAR MAIS CONDIÇÕES PARA A PRATICA DO DESPORTO
18	CONSTRUÇÃO DE UM ESTADIO MUNICIPAL	DOTAR A CIDADE DE LOCAL ADEQUADO PARA PRATICA DO FUTEBOL
19	ILUMINAÇÃO DE TRES CAMPOS/DUAS QUADRAS	CRIAR CONDIÇÕES PARA PRATICA DO DESPORTO A NOITE
20	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTUR. E DESPORTIV.	MELHORAR O LAZER NA CIDADE
21	CONSTR. PISTA COOPER	MELHORAR CONDIÇÕES DE LAZER E DESPORTO
22	CONSTRUÇÃO CINCO QUADRAS DE AREIA	PROPORCIONAR ATIVIDADES DE LAZER E DESPORTO A POPULAÇÃO
23	REESTRUTURAÇÃO QUADRO DE PESSOAL E PROMOÇÃO DE CURSOS DE TREINAM./APERFEIÇ.	MELHORAR O SISTEMA FUNCIONAL ADEQUANDO-O A NECESSIDADE DO MUNICIPIO E MELHOR QUALIFI-CANDO-O
24	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS	MELHORAR AS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO
25	AQUISIÇÃO MATERIAL ESCOLAR	CRIAR CONDIÇÕES DE ACESSO DE TODOS AO ENSINO FUNDAMENTAL
26	AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS COMPUTADORES E MATERIAL PERMANENTE	DOTAR AS ESCOLAS E SECRETARIA DE MELHORES CONDIÇÕES FUNCIONAIS
27	IMPLANTAÇÃO DE BIBLIOTECA UNIVERSITARIA	INCENTIVAR A CULTURA E MELHORAR A ASSISTENCIA EDUCACIONAL AOS INTERESSADOS
28	CRIAÇÃO DE ESCOLA-POLO	DIMINUIR CUSTOS E PROPICIAR ATENDIMENTO AO EDUCANDO
29	AMPLIAÇÃO DE CRECHES	OFERECER MAIORES CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO A CRIANÇAS CARENTES

ORDEM Nº	DO PROGRAMA	DO OBJETIVO
01	PARTICIPAÇÃO DE CRECHES	ATENDIMENTO A CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS INTERESSADOS
02	CRIAÇÃO DE ESCOLA-PORTE	DIMINUIR CUSTOS E MELHORIA NO ATENDIMENTO
03	INFORMATIZAÇÃO DE BIBLIOTECA	MELHORIA NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL
04	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
05	CONSTRUÇÃO DE CRECHE	ATENDIMENTO A CRIANÇAS
06	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
07	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
08	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
09	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
10	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
11	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
12	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
13	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
14	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
15	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
16	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
17	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
18	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
19	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
20	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
21	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
22	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
23	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
24	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
25	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
26	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
27	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
28	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
29	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
30	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
31	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
32	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
33	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
34	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
35	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
36	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
37	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
38	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
39	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
40	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
41	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
42	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
43	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
44	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
45	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
46	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
47	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
48	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
49	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
50	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
51	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
52	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
53	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
54	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
55	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
56	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
57	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
58	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
59	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
60	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
61	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
62	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
63	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
64	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
65	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
66	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
67	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
68	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
69	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
70	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
71	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
72	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
73	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
74	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
75	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
76	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
77	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
78	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
79	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
80	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
81	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
82	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
83	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
84	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
85	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
86	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
87	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
88	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
89	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
90	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
91	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
92	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
93	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
94	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
95	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
96	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
97	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
98	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
99	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
100	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
101	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
102	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
103	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
104	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
105	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
106	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
107	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
108	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
109	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
110	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
111	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
112	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
113	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
114	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
115	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
116	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
117	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
118	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
119	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
120	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
121	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
122	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
123	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
124	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
125	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
126	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
127	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
128	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
129	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
130	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
131	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
132	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
133	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
134	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
135	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
136	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
137	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
138	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
139	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
140	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
141	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
142	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
143	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
144	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
145	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
146	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
147	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
148	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
149	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
150	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
151	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
152	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
153	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
154	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
155	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
156	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
157	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
158	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
159	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
160	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
161	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
162	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
163	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
164	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
165	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
166	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
167	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
168	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
169	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
170	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
171	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
172	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
173	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
174	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
175	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
176	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
177	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
178	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
179	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
180	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
181	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
182	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
183	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
184	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
185	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
186	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
187	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
188	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
189	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
190	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
191	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
192	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
193	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
194	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
195	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
196	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
197	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
198	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
199	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
200	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
201	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
202	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
203	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
204	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
205	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
206	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
207	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
208	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
209	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
210	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
211	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
212	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
213	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
214	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
215	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
216	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
217	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
218	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
219	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
220	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
221	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
222	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
223	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
224	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
225	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
226	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
227	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
228	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
229	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
230	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
231	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
232	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
233	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
234	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
235	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
236	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
237	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
238	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
239	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
240	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
241	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
242	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
243	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
244	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
245	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
246	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
247	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
248	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
249	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
250	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
251	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
252	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
253	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
254	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
255	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
256	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
257	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
258	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
259	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
260	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
261	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
262	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
263	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
264	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
265	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
266	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
267	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
268	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
269	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
270	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
271	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
272	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
273	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
274	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
275	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
276	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
277	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
278	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
279	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
280	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
281	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
282	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
283	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
284	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
285	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
286	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
287	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
288	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
289	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
290	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
291	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
292	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
293	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
294	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
295	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
296	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
297	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
298	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
299	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
300	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
301	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
302	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
303	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
304	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
305	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
306	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
307	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
308	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
309	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
310	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
311	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
312	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
313	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
314	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
315	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
316	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
317	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
318	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
319	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
320	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
321	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
322	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
323	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
324	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
325	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
326	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
327	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
328	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
329	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
330	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
331	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA	ATENDIMENTO AO EDUCANDO
332	CONSTRUÇÃO DE UM

Nº DE ORDEM	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
30	CONSTRUÇÃO DE QUATRO PRÉ-ESCOLARES	OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE ENSINO E EXPANDI-LO
31	AQUISIÇÃO DE IMOVEIS	DESTINADOS A EXECUÇÃO DOS PRO GRAMAS EDUCACIONAIS
32	MANUTENÇÃO DE CURSOS JÁ EXISTENTES E CRIAÇÃO DE NOVOS	OFERECER CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO HUMANA, ATENDIMENTO A CRIANÇA E ESTUDANTES
33	APOIO E INCENTIVO A FORMAS ALTERNATIVAS DE EDUCAÇÃO DA REDE PRIVADA DE ENSINO	VALORIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO PRO-FISSIONAL E PROMOÇÃO HUMANA
34	PUBLICAÇÃO DE LEIS E TRABALHOS EDUCACION.	DIVULGAÇÃO E APRIMORAMENTO DE CONHECIMENTOS
35	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO	CRIAR CONDIÇÕES EFETIVAS DE TRABALHO E DIVULGAÇÃO DOS ATOS E PROGRAMAS ADMINISTR.
36	AQUISIÇÃO DE DOIS VEICULOS	PROPICIAR MELHOR ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
37	AQUISIÇÃO DE DOIS ONIBUS	PROPICIAR TRANSPORTE ESCOLAR ADEQUADO AO CORPO DOCENTE E DISCENTE
38	AMPLIAÇÃO DE BIBLIOTE CAS RURAIS	POSSIBILITAR MELHOR ATENDIMEN TO A POPULAÇÃO
39	CONSTRUÇÃO CENTRO CULTURAL	FOMENTAR A INICIAÇÃO CULTURAL
40	CONSTRUÇÃO DE TRES PRAÇAS PUBLICAS	MELHORAR ASPECTO ESTETICO E LOCAIS DE LAZER A POPULAÇÃO
41	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA RECICLAGEM DO LIXO	APROVEITAMENTO DO LIXO E PROMO ÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
42	AQUISIÇÃO DE IMOVEL	IMPLANTAÇÃO ATERRO SANITARIO VISANDO MELHORAMENTO E HIGIE NIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
43	REFORMA DOS CEMITERIOS CONSTR. VELORIO	MANUTENÇÃO DO PATRIMONIO PUBL.
44	IMPL. INCINERADOR LIXO	MELHORAR MEIO-AMBIENTE

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

No DE ORDEM	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
45	REFORMA DE PRAÇAS	MELHORAR CONDIÇOES DE VIDA DA POPULAÇAO
46	AQUISIÇAO CAMINHAO COLETOR LIXO	FACILITAR E CRIAR CONDIÇOES OPERACIONAIS
47	ARBORIZAÇAO DE RUAS E ESTRADAS	MELHORAR ASPECTO ESTETICO DAS VIAS URBANAS
48	CRIAÇAO DE PARQUES MUNICIPAIS ECOLOGICOS	CRIAR LOCAIS DE LAZER E ENTRETENIMENTO E COMBATER A POLUIÇAO AMBIENTAL
49	MANUTENÇAO PROGRAMA ARRASTAO DA LIMPEZA	MANTER A CIDADE LIMPA, MELHORAR ASPECTO ESTETICO E COMBATER POLUIÇAO AMBIENTAL
50	AMPLIAÇAO DO HORTO FLORESTAL	MELHORAR CONDIÇOES DE ARBORIZAÇAO DO MUNICIPIO
51	PROGRAMA RECUPERAÇAO MATAS CILIARES	MELHORAR ARBORIZAÇAO DO MEIO AMBIENTE
52	REALIZAÇAO CONCURSO ABRANGENDO EDUCAÇAO AMBIENTAL	DESENVOLVER HABITOS DE COLETIVIDADES DE TRABALHO, EDUCAR E CONSCIENTIZAR A COMUNIDADE
53	PROGRAMAS DE SALVAMENTO DE RIOS DO MUNICIPIO	DESENVOLVER PROGRAMAS DE SANEAMENTO E CUIDADOS COM OS RIOS DO MUNICIPIO
54	CONSTRUÇAO DE DOIS POSTOS DE SAUDE	ATENDIMENTO A POPULAÇAO CARENTE DOS BAIRROS
55	CONCLUSAO DE PRONTO SOCORRO	ATENDIMENTO DE URGENCIA E EMERGENCIAS MEDICAS
56	AQUISIÇAO DE TRAILLER ODONTOLOGICO	MELHORAR ATENDIMENTO ODONTOLOGICO A POPULAÇAO
57	CONTRATAÇAO DE PESSOAL NA AREA DE SAUDE	MELHORAR E AMPLIAR A ASSISTENCIA A POPULAÇAO
58	AQUISIÇAO DE DOIS VEICULOS	POSSIBILITAR MELHOR ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS E A POPULAÇAO
59	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA NA ZONA RURAL	MELHORAR CONDIÇOES DE SAUDE DA POPULAÇAO RURAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DECRETO Nº 36.787, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU RADIAÇÃO IONIZANTE AOS SERVIDORES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de atribuição que lhe confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido adicional de insalubridade, periculosidade ou radiação ionizante aos servidores que especifica.

Art. 2º - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 3º - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 4º - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 5º - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 6º - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 7º - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 8º - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 9º - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 10 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 11 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 12 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 13 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 14 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 15 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 16 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 17 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 18 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 19 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 20 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 21 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 22 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 23 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 24 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 25 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 26 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 27 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 28 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 29 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 30 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 31 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 32 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 33 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 34 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 35 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 36 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 37 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 38 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 39 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 40 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 41 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 42 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 43 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 44 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 45 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 46 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 47 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 48 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 49 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 50 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 51 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 52 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 53 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 54 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 55 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 56 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 57 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 58 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 59 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 60 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 61 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 62 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 63 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 64 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 65 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 66 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 67 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 68 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 69 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 70 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 71 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 72 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 73 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 74 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 75 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 76 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 77 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 78 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 79 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 80 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 81 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 82 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 83 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 84 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 85 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 86 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 87 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 88 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 89 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 90 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 91 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 92 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 93 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 94 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 95 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 96 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 97 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 98 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 99 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 100 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 101 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 102 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 103 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 104 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 105 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 106 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 107 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 108 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 109 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 110 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 111 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 112 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 113 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 114 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 115 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 116 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 117 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 118 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 119 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 120 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 121 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 122 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 123 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 124 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 125 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 126 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 127 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 128 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 129 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 130 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 131 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 132 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 133 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 134 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 135 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 136 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 137 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 138 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 139 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 140 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 141 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 142 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 143 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 144 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 145 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 146 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 147 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 148 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 149 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 150 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 151 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 152 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 153 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 154 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 155 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 156 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 157 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 158 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 159 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 160 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 161 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 162 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 163 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 164 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres, perigosas ou radiação ionizante, em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 165 - Os adicionais de que trata este decreto serão concedidos aos servidores que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a condições insalubres

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO POPULAR E PARTICIPATIVA
GESTÃO 1.993/1.996

Nº DE ORDEM	QUANTITATIVO E NOME DO PROGRAMA	OBJETIVOS
60	CONSTRUÇÃO DE UMA POLICLINICA ODONTOLOGICA	MELHORAR ATENDIMENTO ODONTOLOGICO A POPULAÇÃO
61	CONSTRUÇÃO DE ABRIGO P/TRIAGEM ANDARILHOS	MELHORAR ASSISTENCIA SOCIAL FAVORECENDO AOS NECESSITADOS
62	AMPLIAÇÃO SERVIÇO ASSISTENCIA SOCIAL	MELHORAR ASSISTENCIA SOCIAL AOS NECESSITADOS
63	AQUISIÇÃO APARELHO RX	MELHORAR ATENDIMENTO A SAUDE
64	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO PARA TODAS AS SECRETARIAS	PERMITIR A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DE CADA SECRETARIA
65	AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E ACESSORIOS	MELHORIA DO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DE TODAS AS SECRETARIAS
66	AQUISIÇÃO E/OU DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEIS	IMPLANTAÇÃO DE GALPÕES DESTINADOS AO COMERCIO E/OU IMPLANTAÇÃO DE INDUSTRIAS
67	ELABORAÇÃO DE CONCURSOS PUBLICO	PROMOVER O ACESSO AOS CARGOS PUBLICOS NECESSARIOS AO ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO
68	AQUISIÇÃO UM VEICULO	ATENDIMENTO GABINETE PREFEITO
69	AQUISIÇÃO ROLETAS PORTÃO ELETRONICO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES FISICAS	MELHORAR CONDIÇÕES FUNCIONAMENTO DA RODOVIARIA MUNICIP.
70	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	MELHORAR CONDIÇÕES DE VIDA DAS PESSOAS CARENTES
71	CONSTRUÇÃO E MELHORIA CENTROS COMUNITARIOS	MELHORIA DA ASSISTENCIA SOCIAL
72	EXECUÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E ATENDIMENTO A TODAS AS SECRETARIAS
73	RECUPERAÇÃO E MELHORIA MATADOURO MUNICIPAL	MELHORIA DO ATENDIMENTO A SAUDE PUBLICA

Câmara Municipal de Bom Despacho

EMENDAS À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS nº- 1/94

- Abertura e calçamento das seguintes ruas no Engenho do Ribeiro:
  R. Getúlio Fidélis Campos
  R. Manoel Ribeiro
  R. Egídio Braga do Couto
  R. Sete de Setembro
- Calçamento das seguintes ruas no Engenho do Ribeiro:
  R. João Hefflos
  R. São Judas Tadeu
  R. Vicente Lúzia
  R. Francisco Pereira
- Calçamento e meio-fio da Av. Padre Augusto e ligação com a Rua Monsenhor Otaviano, no Bairro São José;
- Calçamento da Via Norte/Sul;
- Pavimentação do trecho que liga o asfalto da R. Enfermeira Joana D'Arc-Vila Aurora à Av. Martinho Campos-B. Esplanada;
- Pista de Cooper à partir do Posto Alvorada às margens da Br-MG 164;
- Construção da Praça de Lazer Vereador Iolando Severino no Bairro Esplanada;
- Construção de abrigos para os passageiros do transporte municipal;
- Calçamento das seguintes ruas no Bairro São Vicente:
  Rua Pompéu; Artur Alves Duarte; Araújo; Abaeté; Rio de Janeiro; Oliveira; Diamantina; Bambuí; Formiga; Januária e ruas A, B, C e D entre Av. Governador Valadares e R. Mantiqueira;
- Construção da Praça de Lazer em frente ao Colégio Irmã Maria;
- Construção da Praça da Igreja no Bairro São Vicente;
- Calçamento das ruas do Conjunto Habitacional conhecido como Cojan II
- Calçamento na antiga Linha Férrea entre R. Conselheiro Guerra e Praça do Rosário.

Bom Despacho, 21 de junho de 1.994

Gilberto Coimbra
Joad Bosco de Assis
Marlúcia de Fátima M. Couto
Antônio Carlos de Oliveira

CAMILO Lanza
José Rafael Soares

Câmara Municipal de Bom Despacho

Nº
Assunto
Serviço

EMENDA ADITIVA À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - Nº 2

ANEXO I

DO PODER LEGISLATIVO

01-	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO	-Propiciar melhor atendimento dos trabalhos Legislativos.

Bom Despacho, 01 de Julho de 1994

Adauto Araújo de Oliveira
Presidente
Maria José Barbosa Gontijo
João Tonani Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 15/94

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete à Câmara Municipal, apreciar e votar o referido Projeto de Lei, juntamente com as Emendas apresentadas.
Nós das Comissoẽs, somos pela APROVAÇÃO do referido projeto de lei.
Sala das Comissoẽs, em 27 de Junho de 1994.

Carlos Roberto Gontijo

Ademar Araujo de Oliveira

João Tonani Filho

Maria José Cardoso Gontijo

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

José Geraldo de Melo